



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 013/2026

Processo Legislativo nº 462/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025.

Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2026

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal sobre Drogas, institui o Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD, cria o Fundo Municipal sobre Drogas – FMD e dá outras providências.

POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE DROGAS.
SISNAD. CONSELHO MUNICIPAL SOBRE
DROGAS. COMAD. FUNDO MUNICIPAL
SOBRE DROGAS. COMPETÊNCIA
MUNICIPAL. SAÚDE PÚBLICA.
ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERESSE
LOCAL.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa e à Contadoria Legislativa pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentado em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025.

A proposição tem por finalidade instituir a Política Municipal sobre Drogas, criar o Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD e o Fundo Municipal sobre Drogas – FMD, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos, atribuições, composição do conselho e mecanismos destinados ao planejamento, coordenação e execução das políticas públicas municipais voltadas à prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas, ao tratamento, à reinserção social e à articulação institucional entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto busca adequar a estrutura administrativa municipal às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei Federal nº 11.343/2006, fortalecendo a atuação integrada do Município na formulação e execução das políticas públicas relacionadas à matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURIDICA

Cumpre registrar, de forma preliminar, que a presente manifestação não foi exarada em momento anterior em razão do elevado volume de demandas submetidas à Procuradoria e à Contadoria, circunstância que exigiu a adequada gestão e priorização dos expedientes em trâmite, sem prejuízo da observância dos prazos legais aplicáveis.

Ademais nesse interstício houve o gozo de férias. Tais situações justificam o lapso temporal, afastando-se, por conseguinte, qualquer interpretação de desídia ou inércia por parte destes órgãos técnicos.

2.1. Competência e iniciativa

A Constituição Federal estabelece competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade e promover políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, nos termos do art. 23, inciso II¹.

Igualmente, o art. 30², incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A política pública sobre drogas possui natureza transversal, envolvendo ações de saúde pública, assistência social, educação, esporte, cultura e proteção social, todas inseridas na esfera de atuação administrativa municipal.

Ademais, observa-se que o projeto não invade competência privativa da União nem dos Estados, limitando-se à organização da atuação municipal dentro das competências constitucionalmente atribuídas ao ente local.

A criação de política pública municipal, bem como de conselho integrante da estrutura administrativa e de fundo especial vinculado ao Poder Executivo, constitui matéria relacionada à organização administrativa municipal, razão pela qual sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

No presente caso, a proposição foi regularmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, observando a reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal, reproduzida na Lei Orgânica Municipal.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência constitucionalmente atribuída a outro ente federativo ou Poder.

2.2. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto revela-se compatível com a ordem constitucional.

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da cidadania, impondo ao Poder Público o dever de desenvolver políticas públicas voltadas à promoção da saúde, da assistência social e da redução das desigualdades.

O direito à saúde constitui direito fundamental social, assegurado pelos arts. 6º³ e 196⁴ da Constituição Federal, cabendo ao Estado, em sentido amplo, formular políticas econômicas e sociais destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A política municipal proposta possui justamente esse objetivo, estruturando mecanismos administrativos voltados à prevenção do uso abusivo de drogas, ao tratamento dos usuários, à reinserção social e à integração das políticas públicas existentes, em absoluta consonância com o texto constitucional.

Verifica-se, ainda, que a composição do Conselho Municipal prestigia o princípio democrático da participação social na formulação e fiscalização das políticas públicas, fortalecendo o controle social da administração pública.

Não se constata qualquer afronta a direitos e garantias fundamentais ou aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2.3. Da compatibilidade com a Lei Federal nº 11.343/2006

³ Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A proposição encontra sólido fundamento na Lei Federal nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

A legislação federal incentiva expressamente a atuação integrada dos entes federativos mediante a implementação de políticas públicas descentralizadas, articuladas e permanentes destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, atenção aos usuários, reinserção social e fortalecimento da participação comunitária.

O projeto municipal reproduz os princípios gerais do SISNAD, estabelecendo mecanismos locais de coordenação das ações governamentais e de integração entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, razão pela qual evidencia-se compatibilidade vertical entre a legislação municipal proposta e o ordenamento jurídico federal.

2.4. Da criação do Conselho Municipal sobre Drogas

A instituição do Conselho Municipal sobre Drogas constitui medida plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

Os conselhos municipais representam instrumentos de participação popular na gestão pública e de controle social das políticas públicas, encontrando respaldo nos princípios constitucionais da participação democrática e da descentralização administrativa.

O projeto disciplina a composição, competências, atribuições e organização do COMAD, garantindo representação do Poder Público e da sociedade civil organizada, conferindo-lhe atribuições consultivas, deliberativas, fiscalizadoras e de acompanhamento da política pública municipal.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, a proposição observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Todavia, verificam-se algumas inconsistências redacionais que recomendam aperfeiçoamento.

4. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira verifica que o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2026 (Substitutivo Global), verifica-se que a proposição criar o Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD e o Fundo Municipal sobre Drogas – FMD, estabelecendo diretrizes para prevenção, tratamento, reinserção social e gestão das





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

políticas públicas voltadas ao enfrentamento do uso abusivo de substâncias psicoativas.

O projeto prevê no art. 10 que as despesas decorrentes da execução da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas quando necessário. Além disso, o Capítulo III disciplina a instituição do Fundo Municipal sobre Drogas, destinado à captação e aplicação de recursos específicos para financiamento das ações previstas na norma.

Observa-se que a instituição do Fundo Municipal sobre Drogas que constitui instrumento de natureza orçamentária e financeira destinado à vinculação e gestão de recursos para execução da política pública, não implicando, por si só, incremento imediato da despesa pública, uma vez que sua operacionalização dependerá da existência de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, da abertura dos respectivos créditos orçamentários e da observância das normas de execução orçamentária e financeira.

Todavia, observa-se que o art. 19 do Projeto de Lei atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela contratação do pessoal necessário ao funcionamento do Conselho, bem como pela disponibilização de espaço físico, equipamentos e suporte técnico, circunstância que poderá gerar aumento de despesa pública, caso haja necessidade de criação de cargos, contratação de servidores ou ampliação da estrutura administrativa.

Caso a implementação dessas medidas importe em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, sua execução ficará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto:

- à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- à declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- à demonstração da disponibilidade de recursos para suportar as despesas decorrentes da implementação da política pública.

Registra-se, ainda, que a efetiva execução das ações previstas na presente proposição deverá observar os princípios do equilíbrio das contas públicas, da responsabilidade na gestão fiscal e da legalidade orçamentária, previstos na





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Importa destacar que a mera criação da política pública, do Conselho e do Fundo Municipal não implica, por si só, impacto financeiro imediato, uma vez que a execução das ações e a utilização dos recursos dependerão da existência de dotação orçamentária específica e da programação orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente orçamentário e financeiro, conclui-se que a proposição não apresenta óbice à sua tramitação, considerando que a criação da Política Municipal sobre Drogas, do Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD e do Fundo Municipal sobre Drogas não produz, de forma imediata, despesa obrigatória de caráter continuado.

Ressalva-se, contudo, que qualquer ato administrativo posterior destinado à criação de cargos, contratação de pessoal, celebração de convênios, execução de programas ou realização de despesas decorrentes da presente lei deverá estar previamente acompanhado da correspondente previsão orçamentária, disponibilidade financeira e atendimento integral às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 4.320/1964 e da legislação orçamentária vigente.

5- CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta dos aspectos jurídicos, contábeis, orçamentários e fiscais, conclui-se pela constitucionalidade formal e material, legalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2026, por entender que a proposição encontra fundamento nas competências constitucionais atribuídas aos Municípios para promoção das políticas públicas de saúde, assistência social e proteção à coletividade, mostrando-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.343/2006 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se que a aprovação da matéria seja precedida das adequações redacionais e técnicas necessárias.

Ressalvadas as recomendações de aperfeiçoamento acima consignadas, não se vislumbra impedimento jurídico ao regular prosseguimento da tramitação da proposição, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a análise do mérito administrativo e político da matéria, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, o parecer é favorável à tramitação e aprovação do projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 22 de julho de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em **22/07/2026 11:47**

Checksum: **F51BB5D9829E63BE8FF58E4564DD67DDBF659A501DAB214068B68B7706F35B07**

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em **22/07/2026 12:40**

Checksum: **970D783C20388DE38A1A2327069F6D920C5E279B921D187CACB2BF745117DC16**

